

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2023**

 Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA – CNPJ nº 02.753.224/0001-08, para o Pregão Eletrônico nº 033/2023, por intermédio de seu representante legal o Sr. André Carlos Varela Fernandez, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 033/2023.

 Pretende o impetrante, em síntese, que haja a inclusão das certificações e registros técnicos, na fase de habilitação do certame, a fim de que sejam exigidos:

1 - Certificado de Regularidade – CR da empresa licitante junto ao IBAMA; Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP para Recuperação de áreas degradadas e porte e uso de motosserras.

2 - Prova de Registro ou inscrição em nome da licitante no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas (DFIA/DAS) – SIPEAGRO.

3 - Licença de Operação para transporte Rodoviário de Resíduos Perigosos (Classe I) e Não Perigosos (Classes: IIA e IIB) aprovada através da Resolução INEA n° 113 em 17.04.2015.

 Preliminarmente, se reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, estando a abertura da sessão prevista para o dia 19 de outubro de 2023, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informa-se também que, para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto ao setor técnico da Subsecretária de Sustentabilidade dessa Smarhs, conforme dispõe o art. 43 da Lei Federal 8.666/93.

 De igual forma, informa-se que o Processo Administrativo, por conseguinte o edital ora impugnado, fora devidamente apreciado pelo órgão consultor e jurídico da Municipalidade, a PGM, tendo o mesmo sido aprovado, em cumprimento ao Decreto 12.486/2016,

Ao contrário do que defende a recorrente, a disposição editalícia não poderia ser mais clara ao dispor que os documentos são exigidos para a qualificação técnica, pois deixa patente que, 'Além da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica', o licitante deverá comprovar as certificações. Dessa forma, não há dúvida de que o edital prevê que a apresentação das certificações deve ocorrer por ocasião da avaliação da qualificação técnica do licitante.

A impetrante, por sua vez, quer fazer valer uma interpretação extensiva e diferente da expressa no edital, entendendo que apresentação dos certificados deve ser dar no momento da habilitação do certame.

A instrução processual em análise está embasada na escolha da modalidade prevista na Lei Federal nº 8.666/93 como “a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”, podendo ser utilizado em qualquer caso, independentemente do valor, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, nos termos do art. 23, §4º, da Lei Geral de Licitações e Contratações Administrativas.

 Insta consignar que as modalidades de contratação previstas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 apresentam formas distintas para definição do rol de documentação passível de exigência pela Administração Pública nas contratações de bens e serviços. Acaso tratássemos de uma licitação pública processada pela modalidade Concorrência, dever-se-ia exigir todos os documentos constantes do art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, por expressa previsão legal; contudo, não é assim que se procede em licitações processadas pela modalidade pregão.

 No caso do pregão, a Administração tem por dever exercitar juízo de razoabilidade na determinação dos documentos de considerados essenciais ao cumprimento da avença, e que integrarão a seção de HABILITAÇÃO do edital regente.

 Dessa forma, a palavrinha "SOMENTE" constante do art. 37, XXI é de essencial relevância na análise e fixação dos parâmetros mínimos para análise de idoneidade e capacidade dos licitantes. Documentos que contenham exigências irrelevantes ou despropositadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, podem e devem ser dispensados pela Administração Pública

Nesse momento, insta destacar, o impetrante pretende que sejam exigidos requisitos de qualificação técnica, mas não só, estejam alocadas dentro item da habilitação jurídica dos licitantes, o que não merece prosperar, sendo certo que a exigência de certificados na fase de habilitação não encontra amparo legal nem jurisprudencial, afrontando o art. 30 da Lei 8.666/1993 e o inc. XXI do art. 37 da CF/1988.

 O legislador, ao dar os contornos do art. 30, inciso II da Lei 8.666/1993, entendeu relevante para a comprovação da qualificação técnica a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Exigências adicionais podem restringir o caráter competitivo do certame. Essa é a interpretação prevalecente na jurisprudência do TCU, a exemplo do [Acórdão 1140/2005-TCU-Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1140/2005/Plen%C3%A1rio).

 Nesse sentido, inclusive, foi o recente julgado do Plenário do TCU – Acórdão 1431/2021:

 Dessa forma, será proposta a anulação do Pregão Eletrônico Internacional 40/2020-GPI/DREX/SR/PF/RJ, por vício na fase de habilitação, ao serem exigidas certificações como requisitos de qualificação técnica (9.11.1 do Edital - peça 18, p. 14 - c/c 3.1.1 do Caderno de Especificações Técnicas, Anexo II do Edital - peça 18, p. 32) , em afronta ao art. 30 da Lei 8.666/1993 e ao inc. XXI do art. 37 da CF/1988, cabendo à PF a realização de um novo certame, com edital escoimado desse vício, para aquisição de lanchas, em atenção à determinação contida no subitem 9.1.1 do [Acórdão 1431/2021-TCU-Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1431/2021/Plen%C3%A1rio), Relator Min. Jorge Oliveira.

 Em relação à ausência da aplicação da legislação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (Lei 6.894/1980 e Decreto 4.954/2004), que dispõe sobre o comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, cabe destacar que não há previsão na presente licitação para produção de fertilizantes ou demais produtos relacionados na legislação mencionada. A compostagem do material proveniente da retirada de plantas de espécies exóticas, prevista no item 8 – CRITÉRIOS TÉCNICOS do TR (Anexo I do Edital), não se enquadra na definição de produção elencada na Artigo 2º do Anexo I do Decreto 4.954/2004, que regulamenta a Lei 6.894/1980. O composto orgânico oriundo da referida compostagem será aplicado ao plantio de novas mudas no mesmo local, não havendo a necessidade de transporte e comercialização.

 Em relação à exigência da NOP-INEA-26, aprovada através da Resolução INEA n° 113 em 17.04.2015, no que tange à Norma Operacional Para o Licenciamento das Atividades de Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Perigosos (Classe I) e Não Perigosos (Classes: IIA e IIB), cabe destacar que tais atividades não se configuram como atividades-fim do processo licitatório em voga. Caso haja necessidade de transporte de resíduos para fora das áreas trabalhadas, tais atividades só serão autorizadas pela fiscalização do Projeto mediante a apresentação de toda a documentação necessária para tal junto ao seu Plano de Execução, conforme explícito no item 8 – CRITÉRIOS TÉCNICOS do TR (Anexo I do Edital). Caso a empresa não seja habilitada para esse tipo de transporte, poderá subcontratar o serviço, mediante prévia autorização da Contratante, conforme item 18 - DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA do Edital e item 12 – SUBCONTRATAÇÃO do TR (Anexo I do Edital).

 Quanto à Habilitação Técnica, o item 12.6 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital exige a comprovação da “aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação”. Já o Item 17 - COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA do TR (Anexo I do Edital) exige a comprovação de “experiência em serviços similares, na forma de Atestados Técnicos, bem como disponibilizar responsável técnico adequado para a coordenação da execução dos serviços contratados, com formação em biologia, engenharia agronômica ou engenharia florestal, com experiência comprovada em serviços similares, através da apresentação de pelo menos uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada no conselho profissional”. Desta forma, não se entende como critério para desclassificação a exigência de Certidões junto aos cadastros do IBAMA e do INEA, podendo as mesmas, caso necessário, serem exigidas a posteriori, da empresa Contratada e/ou de suas Subcontratadas, no caso específico da utilização de motosserras e maquinários, considerando, inclusive, que as atividades só serão iniciadas, em cada área, após a aprovação dos referidos Planos de Execução, conforme já mencionado.

 Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando-se a redação original do edital, mantendo-o inalterado, e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Niterói, 16 de outubro de 2023.

**RAFAEL ROBERTSON**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente,**

**Recursos Hídricos e Sustentabilidade - SMARHS**